



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.382 - RS
(2009/0019447-6)**

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
AGRAVADO : ELDIO BAIÃO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH SWAROWSKY

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO **IN NATURA**. AUSÊNCIA. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO. INATIVOS. BENEFÍCIO DEVIDO. PRECEDENTES. MULTA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.382 - RS
(2009/0019447-6)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI interpõe agravo regimental em face das decisões de e-stj fls. 1.330/1.332, integrada pela de e-STJ fls. 1.339/1.340, a seguir transcritas:

"Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto pelas alíneas 'a' e 'c', do permissivo Constitucional, no qual se alega violação aos artigos 93, 111, 113, 267, VI, 460, do Código de Processo Civil, 6º, § 1º, do Decreto-Lei 4.657/42, 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/01, 1º, 18, 19, 68, da Lei Complementar 109/01, 1º, da Lei 8.984/95, e 3º, da Lei 6.321/76, associada a dissídio jurisprudencial.

O acórdão recorrido restou assim ementado (e-stj fls. 1073/1074):

'APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – PREVI. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. VERBA DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

AGRAVO RETIDO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. É competente a Justiça Estadual para dirimir questões atinentes à previdência privada, haja vista o caráter civil do contrato celebrado entre as partes.

O fato de o empregador patrocinar a entidade previdenciária não torna a relação, entre a última e os beneficiários, trabalhista.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA RÉ PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. A apelante possui legitimidade para figurar no pólo passivo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda, uma vez que a parcela pretendida é de funcionários já aposentados, porquanto ela é a responsável pela complementação dos benefícios.

AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. No caso, verifico que o benefício auxílio cesta-alimentação concedido aos funcionários da ativa em face de acordos coletivos, por certo, não tem o condão de indenizar o trabalhador, mas, sim, complementar a remuneração, independentemente dos dias trabalhados. Portanto, tal benefício ostenta natureza remuneratória, incorporando-se ao salário, devendo ser estendido aos aposentados a fim de assegurar a igualdade de remuneração entre ativos e inativos.

*Quanto à adesão ao PAT – Para que seja caracterizada verba de caráter indenizatório, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, o benefício deve ser pago **in natura**, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empregadora. O fato de a verba ser paga em forma de tíquetes, não afasta seu caráter remuneratório, uma vez que podem ser utilizados na compra de quaisquer produtos, inclusive de natureza não alimentar, como bens duráveis, o que desvirtuaria o programa.*

FATO RELEVANTE – O fornecimento de cartões magnéticos ao trabalhador da ativa para aquisição de alimentos não acarreta a pretendida modificação de orientação desta Câmara, tratando-se de mera modernidade, que, por si só, não tem o condão de descaracterizar a natureza remuneratória do benefício.

INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS CONTRATOS PREVIDENCIÁRIOS. O caso presente não abarca hipótese de interpretação restritiva, tendo em vista que não há qualquer embasamento jurídico, tampouco jurisprudencial. Deve ser garantida a isonomia de tratamento entre os inativos e ativos.

PRÉVIO CUSTEIO. A retenção de qualquer importância vertida pelo associado, caracteriza enriquecimento sem causa da entidade.

REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E AO RECURSO DA RÉ.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece acolhida o inconformismo.

A competência para o julgamento de ação contra entidade de previdência complementar, na qual busca o jubilado da relação laboral o recebimento do chamado auxílio cesta-alimentação, em extensão ao que é pago aos trabalhadores em atividade, é da justiça Estadual, entendimento sedimentado no âmbito da Segunda Seção deste Superior Sodalício. A saber:

'AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.'

(2ª Seção, AgRg no CC 111525/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 01/07/2010)

Outrossim, se 'o benefício foi concedido por meio de acordo coletivo' (e-stj fl. 1.087), e assim deve ser estendido aos inativos, como disse o aresto vergastado, o reexame da questão esbarra nos óbices de que tratam os verbetes n. 5 e 7, da Súmula desta Casa. Assim:

'AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE ESTATUTO DE ENTIDADE PRIVADA. REGRA DO ART. 1.090 DO CC/16 e APLICABILIDADE DA LC 109/2001, artigos 7º, 14, I, 18 e 19. SÚMULA 05 E 07 DESTA EG. CORTE.

As instâncias ordinárias, em detida análise às peculiaridades do regulamento da CACIBAN, identificaram o direito à percepção e extensão aos inativos das verbas pleiteadas a título de auxílio cesta-alimentação, abono único e realinhamentos salariais. Segundo precedente desta Eg. Corte '(...) A análise da alegada violação aos artigos 3º do Decreto 4.206/02; 7º, 14, 18 e 19, I, da Lei Complementar 109/01, e 1.090 do Código Civil de 1916 encontra óbice nesta Corte, à luz do enunciado 7 da sua Súmula (...)' - Min. Castro Filho, AgReg no REsp 789.472-RS.

Agravo Regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(4ª Turma, AgRg no REsp 879542/RS, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP, DJe 09/11/2009)

Com relação aos artigos 460, do Código de Processo Civil, e 6º, § 1º, da LICC, não foram tais questões decididas no aresto vergastado, pelo que lhes falta o imprescindível prequestionamento, a atrair os enunciados n. 282, da Súmula da Excelsa Corte, e 211, deste Superior Sodalício.

Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo."

"Tratam-se de embargos declaratórios opostos por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI em face da decisão de e-stj fls. 1.330/1.332, nos quais se alega omissão no tocante ao artigo 3º, da Lei 6.321/76.

Os embargos não merecem acolhida.

Nenhuma omissão há na decisão embargada, tendo decidido meramente em contrário aos interesses da agravante. Observe-se que o juízo não está compelido a se manifestar sobre todas as teses dispensadas pelas partes, senão sobre aquelas essenciais à solução da lide. Confira-se:

'PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO -
NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL -
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 535, CPC -
OMISSÃO INEXISTENTE - OFENSA AOS ARTS. 165 E 458,
II E III, CPC - INEXISTÊNCIA - CUMPRIMENTO DA
OBRIGAÇÃO CONDICIONADA AO RECEBIMENTO DE
INDENIZAÇÃO - REVISÃO POR ESTA CORTE -
REEXAME DOS FATOS DA CAUSA - SÚMULA 7/STJ -
DESPROVIMENTO.

1 - Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção.

2 - Segundo o v. acórdão hostilizado, as partes, ao convencionarem os honorários, condicionaram o cumprimento da obrigação ao recebimento de indenização. Assim, apenas com a efetivação do pagamento da indenização, poderia o recorrente pleitear o direito, que, até então, é uma expectativa. Desconstituir tal fundamentação demandaria, inegavelmente, o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado face à incidência da Súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.'

(AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Quarta Turma, Unânime, DJ 08.05.2006 p. 217)

*Acresça-se que o dispositivo mencionado assevera que 'não se inclui como salário de contribuição a parcela paga **in natura**, pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho'.*

*Todavia, em nenhuma linha das e-stj fls. 1.072/1.096 e e-stj fls. 1.106/1.113 disse o acórdão recorrido, e o de embargos declaratórios que o integrou, que o benefício era pago **in natura** aos trabalhadores da ativa.*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração."

Diz que os julgados unipessoais anteriores equivocaram-se ao registrar que o aresto Estadual não disse que o pagamento a título de auxílio alimentação era feito **in natura**, "*porquanto o problema reside exatamente no fato de o acórdão recorrido ter afastado a natureza indenizatória da parcela porque essa não seria paga **in natura**" (e-STJ fl. 1.345).*

Transcreve excerto do julgamento colegiado local que entende corroborar sua tese e invoca novamente normas que reputa pertinentes à hipótese, refutando a necessidade de que o pagamento da indigitada parcela teria caráter indenizatório somente se fosse paga **in natura** (e-STJ fls. 1.345/1.346).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede a reconsideração da decisão agravada ou, do contrário, o julgamento colegiado do recurso pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.152.382 - RS
(2009/0019447-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR

(Relator): Nada a reconsiderar.

Consignou o aresto vergastado que, "*se o auxílio cesta-alimentação tivesse realmente caráter indenizatório, nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, tal benefício teria de ser pago **in natura***" (e-STJ fls. 1.088), o que torna evidente que não o era.

Assim, é da jurisprudência desta Corte que a referida parcela deve integrar a complementação de aposentadoria. A saber:

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O auxílio cesta-alimentação, por não ser prestação paga in natura, deve integrar a complementação da aposentadoria do aposentado quando também percebido pelos funcionários em atividade, em atenção ao princípio da isonomia.

2. Estando a decisão recorrida assentada em que o direito de percepção do abono salarial único pelo aposentado encontra respaldo no estatuto da entidade de previdência privada, não pode esta Corte modificar tal conclusão ante o obstáculo na Súmula n. 5/STJ.

3. Agravo regimental desprovido."

(4ª Turma, AgR-AG n. 957.057/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 05.05.2008)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APOSENTADORIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. CARÁTER REMUNERATÓRIO. ISONOMIA ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTE STJ.

1. A Corte de origem decidiu a questão afeita ao 'auxílio cesta-alimentação', reconhecendo o seu caráter remuneratório e a necessidade de paridade entre os funcionários ativos e inativos, não havendo falar-se em violação ao art. 535 do CPC.

2. Este entendimento encontra-se em harmonia com a consolidada jurisprudência deste STJ, no sentido de que, tal benefício, por não constituir prestação in natura e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria.

3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC."

(4ª Turma AgR-AG n. 1.101.008/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 04.10.2010)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA E REEXAME DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

I - Na esteira de precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em observância ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria dos ex-empregados quando percebido por aqueles em atividade.

II - Decidida a questão com base na interpretação das normas estatutárias e no exame das circunstâncias fáticas da causa, esbarra o conhecimento do especial nos óbices das Súmulas 5 e 7 da Súmula deste Tribunal.

Agravo improvido."

(3ª Turma, AgR-AG n. 729.310/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 08.10.2008)

"Previdência privada. Complementação de benefício. Isonomia com os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

funcionários em atividade. Cesta-alimentação. Prescrição. Juros. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu esta Corte em outras ocasiões que somente escapa da isonomia com os funcionários em atividade aqueles pagamentos in natura, o que não ocorre com a verba relativa à cesta-alimentação.

2. A prescrição foi examinada pelo julgado sob o ângulo da solidariedade, com base no art. 178, § 1º, do Código Civil de 1916, matéria que não foi atacada no âmbito da apelação, mantendo o acórdão o entendimento acolhido pela sentença. No caso, a apelação não cuidou de afastar a ausência da solidariedade nos termos e moldes trazidos pelo especial, fora do alcance do acórdão.

3. Os juros de caráter alimentar são de 1% ao mês, como já assegurado em precedentes da Corte. Ademais, tratando-se de juros legais, a partir da entrada em vigor do Código Civil vigente aplica-se o regime do respectivo art. 406.

4. Recurso especial não conhecido."

(REsp n. 780.140/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 15.05.2006)

Acresça-se que a decisão proferida nos embargos declaratórios já asseverara que o julgado Estadual não disse que o pagamento era feito **in natura**, ao contrário disso.

Dessarte, investindo a agravante contra remansosa orientação de ambas as Turmas que compõem a E. Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, o recurso mostra-se manifestamente inadmissível, tornando inexorável a multa específica para a hipótese.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa à recorrente de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, corrigidamente, condicionada a interposição de quaisquer outros recursos ao seu prévio recolhimento, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0019447-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no**
Ag **1152382 / RS**

Números Origem: 10601429048 10602212123 70023295439 70026582692

EM MESA

JULGADO: 23/11/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDIO BAIÃO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH SWAROWSKY

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDIO BAIÃO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO : ELIZABETH SWAROWSKY

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de novembro de 2010

TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI
Secretária